



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.203 - SP (2011/0235354-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRÉ S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : RODOLFO GARCIA SALMAZO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ - SP
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens de empresas recuperandas.
2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal.
3. A Lei n. 11.101/2005 visa a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília-DF, 26 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.203 - SP (2011/0235354-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRÉ S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : RODOLFO GARCIA SALMAZO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ - SP
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 159/173) interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão desta relatoria que conheceu do conflito de competência, declarando competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santo André-SP, onde tramita a recuperação judicial da suscitante, para julgar execuções contra a empresa.

A agravante aduz, preliminarmente, a inexistência de conflito a ser dirimido, "isso porque não está em discussão a competência de determinado Juízo para processar e julgar a mesma demanda, uma vez que se tratam de demandas completamente distintas, com partes e objetos diversos" (e-STJ fl. 160).

Aponta ofensa aos arts. 114, VII, da CF, 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, 187 do CTN, visto que:

"(...) afirmar que competiria ao Juízo da Recuperação Judicial (Justiça Estadual) decidir sobre a penhora em execução fiscal (processada perante a Justiça do Trabalho, por envolver créditos da União decorrentes da fiscalização trabalhista) é afirmar que, na prática, competiria àquele Juízo processar a própria execução fiscal, negando vigência ao art. 114, VII, da Constituição Federal".

Afirma que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, conforme disposto no art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005.

Sustenta, ainda, que, caso mantida a decisão monocrática, deve-se proceder à observância do rito procedimental dos arts. 480 a 482 do CPC para a arguição incidental da inconstitucionalidade, em respeito ao art. 97 da CF e em acatamento da Súmula Vinculante n. 10 do STJ.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.203 - SP (2011/0235354-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRÉ S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : RODOLFO GARCIA SALMAZO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ - SP
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens de empresas recuperandas.
2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal.
3. A Lei n. 11.101/2005 visa a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.203 - SP (2011/0235354-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRÉ S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : RODOLFO GARCIA SALMAZO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ - SP
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que conheceu do conflito de competência, declarando competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santo André-SP para processar e julgar execuções contra a suscitante.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 138/142):

"Trata-se de conflito positivo de competência em que é suscitante MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRÉ S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e suscitados o JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ/SP e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ/SP.

Discute-se, no presente conflito, qual dos juízos seria o competente para processar e julgar execuções fiscais contra a suscitante.

A suscitante alega que (e-STJ fl. 2):

'Perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Santo André tramitam os autos de Recuperação Judicial da Suscitante. Após a realização de todos os trâmites legais, a partir dos quais foi constatada a plena condição de soerguimento, foi concedida a recuperação, com a conseqüente determinação da suspensão de todas as execuções em face daquela, sob o fundamento de que os créditos liquidados estão sujeitos à recuperação judicial por força do disposto no artigo 49, *caput*, da Lei 11.101/05 - Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LREF).

Houve a suspensão prevista no art. 60, § 40 da LREF, no entanto, vencido o prazo, as execuções seguiram normalmente, com até determinação de penhora e outros atos expropriatórios. Defendem os magistrados acima citados que o crédito trabalhista, pelo seu caráter privilegiado, não se sujeita a Recuperação judicial, portanto, ao Juízo Universal'.

O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santo André aduz que (e-STJ fls. 124/125):

'A Fazenda Nacional propôs execução fiscal da dívida ativa em face de MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRÉ S/A, para a cobrança de crédito previdenciário decorrente de ação trabalhista movida em face da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suscitante. A ré foi citada para pagamento às fls. 04. Devido à inércia da executada, foi determinada ordem de bloqueio via BACEN às fls. 08. A executada informou, às fls. 14/15, com fulcro na Lei nº. 11.941/2009, parcelamento do débito, requerendo o sobrestamento do feito nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. A União Federal informou, às fls. 34, a adesão da ré ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, requerendo o sobrestamento do feito. Determinou-se o arquivamento dos autos, de forma provisória, às fls. 39. A exequente, às fls. 41/42, informou que, nos termos do art. 1º, §2º, da Lei 11.941/2009, somente poderiam ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, e de acordo com documento anexado, o vencimento do débito da executada datava de 06/02/2009, não sendo o débito passível de ser incluído no parcelamento previsto na norma citada retro, o que restou deferido às fls. 41. Consta nos autos a penhora de cinco rolos de moagem de trigo - modelo SB-Cilíndrico, diâmetro (área aproximada de 240 mm, em aço fundido, com 1,25 m. de comprimento (área de contato), regular estado, avaliado cada um em R\$ 5.000,00, somando R\$ 25.000,00. Foi designada hasta pública para expropriação dos bens penhorados. A executada informou estar em recuperação judicial e alegou que o crédito perseguido deveria ser adimplido através de habilitação no Juízo Universal onde tramita a recuperação judicial (4ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP). Liminar concedida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de conflito de competência, determinando o sobrestamento da execução fiscal n. 01587004820095020432, em curso no Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santo André/SP, até o julgamento do conflito, sendo designado o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Compulsando os autos, verifico que a executada protocolou sob o nº 042263, em 07/10/2011, em petição informando acerca de a empresa se encontrar em recuperação judicial e afirmação de que o crédito exequendo deveria ser adimplido através do plano de recuperação judicial, restando atraída a competência do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Santo André. Sobre o requerimento da suscitante acerca da competência do Juízo Cível para adimplir através de plano de recuperação judicial a quantia perseguida não houve pronunciamento deste Juízo, não restando configurada nenhuma das circunstâncias descritas no art. 115 do CPC ou do art. 804 da CLT a caracterizar conflito de competência, sendo a presente medida cabível'.

O Juízo Cível da Comarca de Santo André/SP ressalta que (e-STJ fls. 127/128):

'1) De fato, este juízo deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial ao 'Moinho de Trigo Santo André S/A' e, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/05, determinou a suspensão de todas as ações e execuções em face do devedor.

(...)

4) Observo que na cópia da petição de conflito de competência que foi encaminhada para este juízo (fls. 6287/6304) não é possível se ter conhecimento em que fase está a ação de execução fiscal, bem como se o crédito nela reclamado está incluído no plano de recuperação judicial, o que prejudica a análise por este juízo da aplicação ou não do dispositivo no art. 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/05'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Liminar concedida às fls. 88/89 (e-STJ), fixando o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santo André/SP para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parecer do Ministério Público Federal pela competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santo André/SP, conforme ementa abaixo (e-STJ fl. 132):

'CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. VARAS CÍVEL E TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES DE EXECUÇÕES, EXCETO AS FISCAIS. APLICAÇÃO DO ART. 6º, § 7º, DA LEI Nº 11.101, DE 2005.

I - A teor do art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101, de 2005, independentemente do deferimento de recuperação judicial de determinada sociedade empresária, os processos de natureza fiscal não de suspendem e devem correr perante o Juízo competente, uma vez que a Fazenda Pública dispõe de procedimento próprio para executar seus créditos.

II - Não obstante não se suspendam as execuções fiscais, eventuais constrições do patrimônio da empresa em recuperação devem ser analisadas pelo Juízo da recuperação, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Manifestação pelo *conhecimento parcial do conflito*'.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à suscitante.

Nos termos do parágrafo único do art. 120 do CPC, o relator pode decidir monocraticamente, de plano, o conflito de competência, desde que exista jurisprudência dominante do Tribunal sobre o tema.

É esse, precisamente, o caso dos autos. Existem decisões unipessoais em conflitos de competência envolvendo recuperações judiciais e execuções trabalhistas da lavra de praticamente todos os Ministros integrantes da Segunda Seção do STJ. Confirmam-se: CC n. 121.327/DF, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 2/5/2012, CC n. 102.613/SP, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 7/10/2011, CC n. 118.574/SP, Ministro SIDNEI BENETI, DJe 27/10/2011, CC n. 118.524/SP, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 4/5/2012, CC n. 120.454/SP, Ministra ISABEL GALLOTTI, DJe 30/4/2012, CC n. 116.410/SP, Ministro VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/4/2012, e CC n. 120.829/RJ, Ministro MARCO BUZZI, DJe 3/5/2012.

Na espécie, busca-se fixar o juízo competente para julgar execuções trabalhistas ajuizadas contra MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRÉ S.A., que se encontra em recuperação judicial.

A Lei n. 11.101/2005, em seu art. 47, estabelece a prevalência do interesse público e social na manutenção da atividade econômica da empresa em recuperação sobre o interesse privado de cada um dos credores individualmente.

Assim dispõe a regra legal:

'Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica'.

A legislação infraconstitucional, considerando a mencionada função social da empresa e a manutenção de pelo menos uma parte dos empregos existentes, tem como objetivo o restabelecimento financeiro da devedora. Para tanto, atribui exclusividade ao juízo universal onde se processa a recuperação judicial para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática de atos de execução de seu patrimônio, evitando a efetivação de medidas expropriatórias individuais que possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação. Nesse sentido, disciplina o *caput* do art. 49 da Lei n. 11.101/2005: "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

A jurisprudência do STJ é pacífica quanto ao tema, conforme demonstram os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS NO ÂMBITO TRABALHISTA. NATUREZA FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 6º, § 7º, DA LEI Nº 11.101/05, COM A RESSALVA NELE PREVISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005. Precedentes.

2. No tocante ao sugerido comprometimento do Juízo goiano para processar e julgar a recuperação judicial, certo é que os fatos comunicados nos autos do CC 103.012/GO pela empresa Xinguará Indústria e Comércio S/A em relação ao magistrado que atuava na 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde/GO estão sendo investigados pela respectiva Corregedoria Regional, por determinação da ilustre Corregedora do Conselho Nacional de Justiça, encontrando-se a aludida Vara, atualmente, sob a responsabilidade de outra magistrada.

3. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, porém não é permitido ao Juízo no qual essa se processa a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial.

4. Convém observar que, caso a execução fiscal prossiga, a empresa em recuperação não poderá se valer de importante incentivo da lei, qual seja, o parcelamento, modalidade que suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I do CTN).

5. O artigo 187 do CTN trata da preferência da execução fiscal sobre outros créditos habilitados e inexistente ofensa a esse dispositivo ante a concessão do parcelamento fiscal, visto que o crédito continua com seus privilégios, mas passa a ser recolhido de maneira diferida, justamente para se garantir à empresa em situação de recuperação judicial a possibilidade de adimplir a obrigação tributária de maneira íntegra. 6. Agravo regimental não provido'.

(AgRg no CC 116.594/GO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/3/2012, DJe 19/3/2012).

'AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANUTENÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL QUE CORRE NO JUÍZO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A arguição incidental de inconstitucionalidade deve ser provocada pela parte no primeiro momento que comporte manifestação dos interessados nos autos, caso contrário, fica obstada pela preclusão consumativa.

2. "Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa." (CC 114987/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 23/03/2011).

3. Agravo regimental não provido'.

(AgRg no CC 115.275/GO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/9/2011, DJe 7/10/2011).

Assim, uma vez aprovado e homologado o plano de recuperação judicial da sociedade empresária, os atos de constrição e expropriação de bens de seu patrimônio estarão sujeitos ao julgamento do Juízo da Recuperação Judicial.

No que concerne à regra do art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, a Segunda Seção do STJ vem reiteradamente decidindo que, "Em regra, uma vez deferido o processamento ou, *a fortiori*, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005" (AgRg no CC n. 117.211/GO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/2/2012, DJe 14/2/2012).

Diante do exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO do presente conflito positivo de competência para DECLARAR COMPETENTE o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ/SP".

Primeiramente, não prospera a alegação de inexistência de conflito de competência visto que, no caso, discute-se qual dos Juízos suscitados seria o competente para processar execução fiscal ante a pendência de recuperação judicial da empresa executada, nos termos do art. 115, III, do CPC.

Quanto ao mérito, como ficou consignado na decisão agravada, a Segunda Seção do STJ pacificou o entendimento sobre a questão no sentido de que a competência para julgar causas que envolvam interesses e bens de empresa em recuperação judicial, inclusive prosseguimento de atos de execução, ainda que em execução fiscal, é do juízo universal, como bem explicitado no AgRg no CC 112.402/RJ, relatado pelo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/8/2011. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL EM PROCESSAMENTO NO JUÍZO LABORAL. ANTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88. INEXISTÊNCIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ - SP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO".

(AgRg no CC n. 117.037/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 19/12/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ABSTENÇÃO DE ATOS EXECUTÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO AS MEDIDAS URGENTES. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- Em casos como o presente, a 2ª Seção desta Corte vem adotando entendimento no sentido de que não cabe ao Juízo Trabalhista determinar medidas constitutivas do patrimônio de empresa recuperanda, não obstante o disposto no art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, segundo o qual as execuções de natureza fiscal não serão suspensas pelo deferimento da recuperação judicial.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido".

(AgRg no CC n. 130.363/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 13/11/2013).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.

1. As execuções fiscais ajuizadas em face da sociedade recuperanda não se suspenderão em virtude do deferimento da recuperação judicial.

2. Todavia, embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da sociedade em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Na hipótese, a aplicação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 conduziria à inibição do cumprimento do plano de recuperação previamente aprovado e homologado. Precedentes.

3. Agravo não provido".

(AgRg no CC n. 127.674/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/9/2013, DJe 30/9/2013).

Com efeito, não se está a dizer que a execução fiscal deve ser suspensa, mas apenas que se deve submeter ao crivo do juízo universal.

O objetivo da recuperação judicial é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor do art. 47 da Lei n. 11.101/2005. Assim, ao se atribuir exclusividade ao juízo universal para a prática de atos de execução, busca-se evitar medidas expropriatórias que possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

Por fim, não se trata aqui de declarar a inconstitucionalidade de artigo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lei, mas, ao contrário, de dar interpretação conforme à Constituição ao art. 6, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, à luz dos princípios sociais, da atividade econômica e do trabalho.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0235354-1 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 119.203 / SP**

Números Origem: 1587004820095020432 1589200943202007 20080114615 4652008

EM MESA

JULGADO: 26/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRÉ S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : RODOLFO GARCIA SALMAZO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ - SP
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRÉ S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : RODOLFO GARCIA SALMAZO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ - SP
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.